



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600963-77-.2020.6.21.0029

Procedência: CANUDOS DO VALE - RS (JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO - PREFEITO - CARGO - VEREADOR - ABUSO DE PODER
ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Recorridos: PAULO CESAR BERGMANN
MAICO JUAREZ BERGHAHN
RENATO ANTONIO SCHMIDT
COLIGAÇÃO CANUDOS DO VALE MAIS FORTE
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER
ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE
GRAVIDADE SUFICIENTE A AFETAR A NORMALIDADE E
LEGITIMIDADE DO PLEITO, AFASTANDO A
CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE
PROMESSA OU ENTREGA DE BENESSE EM TROCA DE
VOTO. COMPROVAÇÃO DA PROMOÇÃO DOS
CANDIDATOS REPRESENTADOS RELACIONADA A
SERVIÇO DE SAÚDE CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO.
INCIDÊNCIA, TÃO SOMENTE, DO ARTIGO 73, INCISO IV,
DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO
CONHECIMENTO PELOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO
APENAS DA PENA DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO.
APLICAÇÃO AINDA DO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE A AFASTAR A CASSAÇÃO DE
DIPLOMA. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PTB em face de sentença, exarada pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Canudos do Vale - RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente AIJE proposta em face de PAULO CESAR BERGMANN (ex-Secretário Municipal da Saúde, candidato a Prefeito - eleito), MAICO JUAREZ BERGHAHN (candidato a Vice-Prefeito, eleito), RENATO ANTONIO SCHMIDT (Secretário Municipal de Saúde) e COLIGAÇÃO CANUDOS DO VALE MAIS FORTE (MDB / PDT / PSB), por entender que não restou configurado abuso de poder econômico, político ou de autoridade, tampouco captação ilícita de sufrágio.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 23/11/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, dentro, portanto, do tríduo previsto no art. 51 da Res. TSE n. 23.608/19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O recorrente alega que: **(i)** PAULO CESAR BERGMANN, ao se desincompatibilizar da função de Secretário Municipal de Saúde, em abril de 2020, para concorrer a Prefeito, publicou vídeo no Facebook, exaltando as qualificações do secretário que lhe substituiria, publicou uma pesquisa de satisfação sobre o trabalho que realizou à frente da pasta, e continuou transitando pelo órgão, com isso incorrendo na conduta vedada de uso promocional da máquina pública em favor de candidato (art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97); e **(ii)** PAULO CESAR BERGMANN, MAICO JUAREZ BERGHAHN, RENATO ANTONIO SCHMIDT e COLIGAÇÃO CANUDOS DO VALE MAIS FORTE, em razão do ato do penúltimo, Secretário Municipal de Saúde, consistente em agendamento de cirurgia e exames para uma moradora da cidade de Canudos do Vale, seguida do envio, por *WhatsApp*, da mensagem "E vamos de 15, preciso me manter em Canudos" e do emoji dos dois primeiros, teriam incorrido nas condutas vedadas, em abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio (arts. 73, inc. III e art. 41-A, ambos da Lei 9.504/97).

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Os fatos descritos na inicial, obviamente, não se enquadram como abuso de poder econômico ou político, vez que não possuíam densidade suficiente para impactar o pleito eleitoral, com gravidade capaz de afetar sua normalidade ou legitimidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tampouco vislumbramos a existência de condutas vedadas ao agente público, consoante previsto no art. 73 da Lei das Eleições, em relação ao primeiro fato trazido na exordial.

Com efeito, quanto ao primeiro fato apontado pelo recorrente – publicação de vídeo no Facebook por PAULO CESAR BERGMANN – não se verifica uso promocional de projeto social mas, tão somente, exaltação do seu trabalho realizado à frente da pasta da saúde, seguido de agradecimento pela oportunidade e aos servidores que integraram à equipe.

No que toca ao segundo fato apontado pelo partido recorrente – intercessão do Secretário Municipal de Saúde para agendamento de cirurgia e exames para munícipe, acompanhado de pedido de voto, em que pese não tenhamos vislumbrado a existência da captação ilícita de sufrágio, entendemos que houve a prática da conduta vedada prevista no inc. IV do art. 73 da Lei das Eleições.

Antes de discorrermos sobre a conduta vedada, cumpre esclarecer sobre a ausência do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prova do fato resume-se a *prints* de mensagens trocadas, via *WhatsApp*, por Zélia Caliar Berté, com o representado RENATO ANTONIO SCHMIDT (Secretário Municipal de Saúde), descritos no corpo da petição inicial (**ID 11986183** – fls. 06 a 09 do PDF); acompanhados de ata notarial (**ID 11986933**).

Na referida troca de mensagens, o representado RENATO, após ter esclarecido as providências adotadas em relação a um procedimento médico solicitado por Zélia Caliar Berté, utiliza a frase “Tá. E vamos de 15 né. Preciso me manter em Canudos”.

Ocorre que não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, pois não foi realizada promessa ou entrega de benesse em troca de voto, apenas, após já informado sobre a existência de uma vaga para “eco doppler” e da necessidade de pegar o pedido, é feita a manifestação de cunho eleitoral.

Ademais, não há qualquer prova de ciência ou anuência dos candidatos representados em relação a esse ato praticado pelo Secretário de Saúde.

Em que pese ausente a captação ilícita de sufrágio, vemos, no ato do Secretário de Saúde que, após tratar com uma paciente sobre um procedimento médico que será custeado pelo município, pede voto para os candidatos ora representados, a conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei das Eleições.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A vedação em questão busca impedir que haja promoção de candidatos em razão de ações de assistência social custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público.

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assim, configurada a conduta vedada em questão, e dentro de um juízo de proporcionalidade, entendemos que não possui gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma dos candidatos representados, sendo suficiente a aplicação da sanção pecuniária, prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições:

Art. 73

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A multa, contudo, deve ser aplicada tão somente ao agente público, vez que não restou comprovado o prévio conhecimento, é dizer a anuência, por parte dos candidatos representados. Nesse sentido a jurisprudência do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, MONOCRATICAMENTE PROVIDO EM PARTE. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. Histórico da demanda¹. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), pelo qual manteve sentença de improcedência de representação, por conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, interpôs recurso especial a Coligação Com Fé.² Provido, monocraticamente, em parte, o recurso especial pelo Min. Gilmar Mendes, para - reconhecida a publicidade institucional em período vedado - aplicar multa individual, no mínimo legal, a Carlos Busatto Júnior, Prefeito do Município de Itaguaí/RJ, e Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições de 2012. Do agravo regimental de Carlos Busatto Junior³. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE.⁴ A publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. Precedentes. Do agravo regimental de Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel **5. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção.** Agravo regimental de Carlos Busatto Junior conhecido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e não provido e agravo regimental de Alexandre Cardoso e outro conhecido e provido para afastar a penalidade aplicada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31987, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2017, Página 48)

Destarte, ausente o abuso de poder, vez que não houve gravidade suficiente para afetar a legitimidade e normalidade do pleito, inexistente, ainda, a captação ilícita de sufrágio, remanesce a conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97, cuja responsabilidade é exclusiva do agente público, que deve ficar sujeito à sanção de multa, afastada a cassação do diploma dos candidatos representados, igualmente, diante da aplicação do princípio da proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso, apenas para aplicar a sanção pecuniária ao representado RENATO ANTONIO SCHMIDT pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL